REVISTA TÓPICOS
ISSN 2965-6672 | Qualis A2

A CONDENAÇÃO PENAL DIANTE DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 385 DO CPP COM O SISTEMA ACUSATÓRIO

CRIMINAL CONVICTION IN THE FACE OF THE PROSECUTION'S REQUEST FOR ACQUITTAL: THE COMPATIBILITY OF ARTICLE 385 OF THE BRAZILIAN CODE OF CRIMINAL PROCEDURE WITH THE ACCUSATORIAL SYSTEM

Ciências Sociais Aplicadas • 26/11/2026

REGISTRO DOI: 10.70773/revistatopicos/795572274

Evellyn Melissa da Silva Reis[1]

Sergio Lima dos Anjos Virtuoso[2]

RESUMO

O presente artigo investiga se a possibilidade de condenação judicial diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais, prevista no artigo 385 do Código de Processo Penal, é compatível com o sistema acusatório brasileiro após a introdução do artigo 3º-A pela Lei nº 13.964/2019. Utiliza-se o método indutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, esta restrita a acórdãos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A investigação examina os fundamentos constitucionais do sistema acusatório, os argumentos favoráveis e contrários à aplicação do artigo 385 do Código de Processo Penal e os entendimentos jurisprudenciais posteriores à Lei nº 13.964/2019. Conclui-se que, nos julgados examinados, prevalece nas Cortes Superiores o entendimento favorável à compatibilidade do artigo 385 do CPP com o sistema acusatório, destacando-se, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de fundamentação reforçada para a condenação contrária ao pedido absolutório. Em sentido diverso, parte da doutrina e da jurisprudência estadual sustenta sua incompatibilidade ou propõe interpretação restritiva, evidenciando a persistência da controvérsia constitucional.

Palavras-chave: Sistema acusatório; Artigo 385 do CPP; Pedido de absolvição; Ministério Público; Lei nº 13.964/2019.

ABSTRACT

This article investigates whether the possibility of a criminal conviction after the Public Prosecutor's Office requests acquittal in its closing arguments, provided for in Article 385 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, is compatible with the Brazilian accusatorial system following the introduction of Article 3-A by Law No. 13,964/2019. It adopts the inductive method, based on

bibliographic and documentary research, the latter restricted to judgments of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Court of Justice of the State of Santa Catarina. The study examines the constitutional foundations of the accusatorial system, the arguments for and against the application of Article 385 of the Brazilian Code of Criminal Procedure, and the relevant case law following Law No. 13,964/2019. The study concludes that the higher court decisions examined predominantly uphold the compatibility of Article 385 with the accusatorial system, with the Superior Court of Justice emphasizing the need for enhanced judicial reasoning when convicting a defendant despite the prosecution's request for acquittal. Conversely, part of legal scholarship and state court case law regards the provision as incompatible with the accusatorial structure or advocates a restrictive interpretation, demonstrating that the constitutional controversy persists.
Keywords: Accusatorial system; Article 385 of the Code of Criminal Procedure; Request for acquittal; Public Prosecutor’s Office; Law No. 13.964/2019.

1. INTRODUÇÃO

Desde a Constituição de 1988, o processo penal brasileiro vive um movimento contínuo de afirmação de sua estrutura acusatória, traduzida na distinção entre quem acusa, quem defende e quem julga. Esse movimento ganhou expressão legislativa com a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que inseriu no Código de Processo Penal (CPP) o artigo 3º-A, segundo o qual o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Brasil, 1941; Brasil, 2019).

Convive com essa afirmação, contudo, um dispositivo da redação original do Código, de 1941, que parte da doutrina identifica como resquício inquisitorial: o artigo 385, de acordo com o qual, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada (Brasil, 1941). O tema deste artigo é, portanto, a condenação penal diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público e sua relação com o sistema acusatório.

O problema de pesquisa que orienta o trabalho é o seguinte: a possibilidade de condenação judicial diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais, prevista no artigo 385 do CPP, é compatível com o sistema acusatório brasileiro após a introdução do artigo 3º-A pela Lei nº 13.964/2019?

Parte-se da hipótese de que a compatibilidade do artigo 385 do CPP com o sistema acusatório depende da interpretação conferida à titularidade da pretensão acusatória, à separação das funções processuais e aos limites da atuação jurisdicional. Enquanto uma corrente sustenta que o pedido ministerial de absolvição impede a condenação, outra considera que a imputação formulada na denúncia permanece submetida à apreciação judicial, mesmo diante de manifestação absolutória posterior.

O objetivo geral é analisar a compatibilidade do artigo 385 do CPP com o sistema acusatório após a Lei nº 13.964/2019. Os objetivos específicos são: (a) examinar o sistema acusatório e a separação das funções de acusar e julgar; (b) estudar o conteúdo, os fundamentos e a leitura tradicional do artigo 385; e (c) confrontar as controvérsias

doutrinárias com o entendimento jurisprudencial posterior à Lei nº 13.964/2019.

Quanto à metodologia, empregou-se o método indutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa, com exame dos fundamentos jurídicos apresentados nos precedentes selecionados e identificação das convergências e divergências interpretativas relativas à aplicação do artigo 385 do CPP.

A pesquisa documental restringiu-se a sete acórdãos previamente selecionados, dois do Supremo Tribunal Federal (STF), dois do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e três do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). A seleção dos acórdãos possui caráter delimitado e não corresponde a levantamento jurisprudencial exaustivo, razão pela qual os resultados da investigação se restringem aos precedentes efetivamente examinados. A seleção dos julgados considerou sua pertinência à controvérsia sobre a aplicação do artigo 385 do CPP e a existência de fundamentações jurídicas distintas acerca de sua compatibilidade com o sistema acusatório.

As demais decisões mencionadas são referidas exclusivamente tal como transcritas nesses acórdãos, o que se indica pela expressão "*apud*". O mesmo critério foi adotado para as obras doutrinárias que não puderam ser consultadas diretamente; as duas obras de Aury Lopes Júnior utilizadas (*Direito processual penal*, 23. ed., e *Fundamentos do processo penal*, 11. ed.) foram consultadas diretamente, em formato de e-book, com indicação das páginas.[3]

A justificativa do estudo está na atualidade e na abertura da controvérsia. Embora as Cortes Superiores tenham reiterado a

validade do artigo 385, a constitucionalidade do artigo 385 do CPP também é objeto de discussão nas ADPFs nº 1.122 e nº 1.192, mencionadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC nº 255.372/PE, em 2025 (Brasil, 2025). Estudos recentes também têm mapeado o tema (Arruda; Veiga, 2024; Souza; Mandarino, 2025). Como limite, o trabalho concentra-se na primeira parte do artigo 385 (condenação apesar do pedido absolutório), tratando da segunda parte (agravantes não alegadas) apenas de modo incidental, e não aprofunda as particularidades do procedimento do Tribunal do Júri.

O artigo está estruturado em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos do sistema acusatório; o segundo analisa o conteúdo e a interpretação do artigo 385 do CPP; e o terceiro confronta os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de sua compatibilidade com a estrutura acusatória brasileira.

2. O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A SEPARAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ACUSAR E JULGAR

2.1. Os Modelos Processuais Penais e as Características do Sistema Acusatório

A distinção entre os modelos processuais penais costuma ser traçada a partir da distribuição das funções processuais. Na síntese de Grinover, no modelo acusatório as funções de acusar, defender e julgar são atribuídas a órgãos distintos, ao passo que no inquisitório essas funções estão reunidas e o inquisidor deve proceder espontaneamente; apenas no processo acusatório o juízo penal constitui o *actum trium personarum* (Grinover, 2000, p. 78 *apud* Brasil, 2023a). Em linha semelhante, o STF afirmou que o desenho institucional tripartido, com atores distintos desempenhando

funções díspares, evidencia a adoção do sistema acusatório pela Constituição de 1988, baseado na atuação de duas partes e de um terceiro imparcial (HC 186.421/SC *apud* Brasil, 2023a).

Essa moldura teórica, entretanto, não é monolítica. O voto condutor do acórdão no Recurso Especial nº 2.022.413/PA lembra que não existe modelo acusatório absolutamente puro e que o sistema acusatório brasileiro não se confunde com o *adversarial system* de matriz anglo-saxônica (Brasil, 2023a). Recorda, ainda, a observação de Dalia e Ferraioli de que, em relação à legislação processual penal moderna, é mais usual falar de modelos de tendência acusatória ou de formato inquisitorial do que de sistemas puros (Dalia; Ferraioli, 2003, p. 27 *apud* Brasil, 2023a). A advertência é relevante para este estudo, pois a pergunta sobre a compatibilidade do artigo 385 com o sistema acusatório pressupõe que se saiba quais elementos, afinal, são essenciais a esse sistema.

Na doutrina crítica de Lopes Júnior, a classificação tradicional do sistema brasileiro como "misto" é insuficiente: a afirmação de que o sistema é misto "é absolutamente insuficiente, é um reducionismo ilusório, até porque não existem mais sistemas puros (são tipos históricos), todos são mistos", cabendo identificar o princípio informador de cada sistema para classificá-lo como inquisitório ou acusatório (Lopes Júnior, 2025, p. 189). Nessa perspectiva, a separação inicial entre acusar e julgar não basta, sendo "decorrência lógica e inafastável, que a iniciativa probatória esteja (sempre) nas mãos das partes", pois "[s]omente isso permite a imparcialidade do juiz" (Lopes Júnior, 2025, p. 205). O sistema inquisitório, em contrapartida, caracteriza-se pela concentração das funções no juiz, que investiga, dirige, acusa e julga, atuando de ofício e violando a máxima *ne procedat iudex ex officio* (Lopes Júnior, 2025, p. 196).

A formação histórica do processo penal brasileiro revela a influência de características inquisitoriais, inclusive na elaboração do Código de Processo Penal de 1941. Embora tenha sido preservada a separação formal entre as funções de acusar e julgar, o diploma manteve disposições que ampliam os poderes do magistrado, cuja compatibilidade deve ser examinada à luz da Constituição Federal de 1988. Esse contexto histórico contribui para compreender as controvérsias relativas ao artigo 385 do CPP, sem determinar, isoladamente, sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade (Brasil, 2023a).

2.2. A Opção Constitucional Pelo Sistema Acusatório e o Artigo 3°-A do CPP

A Constituição de 1988 não afirma expressamente que o processo penal é acusatório, mas atribui ao Ministério Público a função de "promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei" (Brasil, 1988, art. 129, I). Dessa previsão, a jurisprudência extrai a opção constitucional pelo modelo acusatório. No julgamento do HC 188.888, o Ministro Celso de Mello, em trecho transcrito no acórdão do STJ, enumerou como elementos essenciais desse modelo, entre outros: a separação entre as funções de investigar, de acusar e de julgar; o monopólio constitucional do poder de agir outorgado ao Ministério Público nas infrações de ação penal pública; a paridade de armas; o direito de ser julgado por juiz natural, imparcial e independente; e a impossibilidade, como regra geral, de atuação *ex officio* dos magistrados (HC 188.888 *apud* Brasil, 2023a).

O artigo 3°-A, inserido pela Lei n° 13.964/2019, positivou essa estrutura, mas o fez de modo limitado: veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão

de acusação (Brasil, 1941). Ademais, conforme registram os acórdãos analisados, sua eficácia foi suspensa, *sine die* e *ad referendum* do Plenário, por decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, de 22 de janeiro de 2020, nas ADI 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, juntamente com a implantação do juiz das garantias (Brasil, 2023a). A suspensão cautelar foi considerada pelo STJ no julgamento do REsp nº 2.022.413/PA, realizado em fevereiro de 2023, como argumento contrário à alegada revogação tácita do artigo 385 do CPP (Brasil, 2023a). Posteriormente, em 24 de agosto de 2023, o Plenário do STF concluiu o julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuindo interpretação conforme ao artigo 3º-A para admitir que o magistrado, pontualmente e nos limites legais, determine diligências suplementares destinadas a esclarecer dúvidas relevantes ao julgamento. Lopes Júnior (2025, p. 322) critica essa interpretação por entender que ela admite a iniciativa probatória judicial em prejuízo da estrutura acusatória.

Outras alterações promovidas pela mesma lei reforçam o desenho acusatório. A supressão da expressão “de ofício” dos artigos 282, § 2º, e 311 do CPP, por exemplo, levou o STJ a exigir prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial para a decretação de medidas cautelares pessoais (HC 638.655/SC *apud* Brasil, 2023a).

Entretanto, a restrição à iniciativa judicial na decretação de medidas cautelares não implica, necessariamente, a impossibilidade de condenação após pedido ministerial de absolvição, pois as hipóteses possuem natureza processual distinta. Sua aproximação constitui argumento interpretativo da corrente crítica, cuja pertinência depende da compreensão adotada acerca dos limites do sistema acusatório.

2.3. A Separação Entre Acusar e Julgar, a Inércia da Jurisdição e a Imparcialidade

No núcleo do sistema acusatório está a separação entre as funções de acusar e julgar. A jurisdição penal pressupõe provocação legítima, não podendo o magistrado instaurar de ofício a persecução acusatória, conforme a máxima ne procedat iudex ex officio. Essa exigência, contudo, não elimina os poderes jurisdicionais legalmente previstos após a instauração do processo, cuja extensão deve observar as garantias do sistema acusatório (Brasil, 2023a).

A imparcialidade, por sua vez, é apresentada pela doutrina como garantia diretamente ligada ao modelo. Lopes Júnior, para quem a imparcialidade é o princípio supremo do processo, na expressão de Goldschmidt (Lopes Júnior, 2025, p. 186), sustenta que a discussão sobre os sistemas gira em torno de um tripé formado pelo sistema acusatório, pelo contraditório e pela imparcialidade:

> *Porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo (Lopes Júnior, 2025, p. 210).*

Ferrajoli, no mesmo sentido, sustenta que o juiz não deve ter interesse acusatório e, por isso, não deve exercer simultaneamente as funções de acusação, como ocorre no rito inquisitório e, ainda que ambiguamente, no misto; só assim o processo preserva seu caráter

cognitivo e não degenera em “processo ofensivo” em que o juiz se torna inimigo do réu (Ferrajoli, 2002, p. 466 *apud* Brasil, 2023a).

Há, todavia, divergência sobre a extensão dessa separação. Parte da doutrina identifica a gestão da prova como o sinalizador mais evidente do caráter acusatório do sistema, enquanto o voto condutor do REsp 2.022.413/PA sustenta que o modelo acusatório não impede a atividade oficiosa judicial de caráter supletivo e residual, desde que cercada de cuidado para não comprometer a imparcialidade (Brasil, 2023a). Nesse mesmo julgado, invocam-se as ponderações de Gleizer e Greco no sentido de que a pergunta correta, para legitimar uma regra como a que vincula ou não o juiz ao pedido do Ministério Público, é saber se ela atende melhor aos interesses públicos que justificam o processo e às exigências de garantia dos direitos do imputado (Brasil, 2023a). Essa formulação resume, desde já, o ponto de tensão que atravessará os capítulos seguintes.

3. O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIANTE DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. Texto, Origem e Alcance do Dispositivo

O artigo 385 do CPP dispõe: “Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada” (Brasil, 1941). O Código de Processo Penal foi editado pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, em período de forte inspiração autoritária. Mesmo os defensores da validade do artigo reconhecem que a

primeira parte do dispositivo foi editada em contexto histórico e social completamente diverso do atual, o que, segundo Gonçalves e Goulart, não significa que não tenha sido recepcionada pela Constituição de 1988 (Gonçalves; Goulart, 2021, p. 341-362 *apud* Brasil, 2023a).

O artigo 385 do CPP contempla duas situações: a possibilidade de condenação nos crimes de ação penal pública, mesmo diante do pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público, e o reconhecimento de circunstâncias agravantes não alegadas. A presente pesquisa concentra-se na primeira hipótese, especialmente quando a manifestação absolutória é apresentada em alegações finais pelo titular da ação penal. Os precedentes que envolvem parecer ministerial em grau recursal serão examinados apenas para fins de comparação, pois essa manifestação possui natureza processual distinta.

3.2. Os Fundamentos da Validade: Obrigatoriedade, Indisponibilidade e Livre Convencimento Motivado

O principal argumento em favor do dispositivo decorre da natureza da ação penal pública. O voto condutor do REsp 2.022.413/PA assinala que, ao contrário de sistemas em que o Ministério Público dispõe da ação por critérios de discricionariedade, no processo penal brasileiro o promotor de justiça não pode abrir mão do dever de conduzir a ação penal até seu desfecho, seja para pedir a condenação, seja, se for o caso, para postular a absolvição, hipótese que não obriga o juiz a atender ao pleito (Brasil, 2023a).

Nesse entendimento, a impossibilidade de desistência da ação penal pública, prevista no artigo 42 do CPP, distingue o pedido de

absolvição da retirada da acusação. Assim, segundo a orientação adotada pelo STJ, a imputação formulada na denúncia permanece submetida à apreciação judicial, ainda que o Ministério Público posteriormente requeira a absolvição (Brasil, 2023a).

No mesmo sentido, Demercian e Torres sustentam que a previsão do artigo 385 "[e]stá ligada aos poderes instrutórios do juiz e à ausência de poder dispositivo do Ministério Público, já que nosso sistema é marcado pela obrigatoriedade e indisponibilidade" (Demercian; Torres, 2017, p. 114-132 *apud* Brasil, 2023a). Nucci, citado em voto da Ministra Laurita Vaz, acrescenta que, pelo princípio do impulso oficial, desde o recebimento da inicial acusatória o magistrado está obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo decisão de mérito (Nucci, [s.d.], p. 843 *apud* Brasil, 2023a). A Ministra observa, ainda, que a vinculação do juiz ao pedido ministerial transferiria o destinatário da prova, que passaria a ser, na prática, o Ministério Público, em contrariedade ao princípio da comunhão da prova e ao livre convencimento motivado (Brasil, 2023a).

Um segundo grupo de argumentos refere-se à soberania da jurisdição. Para o voto condutor, a submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de concretizar o sistema acusatório, implicaria subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando a independência funcional da magistratura, bem como duas características basilares da jurisdição, a indeclinabilidade e a indelegabilidade (Brasil, 2023a). Também se invoca o princípio da correlação, que vincula o julgador apenas aos fatos narrados na denúncia, aos quais pode atribuir qualificação jurídica diversa (CPP, art. 383), mas não aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes em alegações finais (Brasil, 2023a).

O acórdão apresenta situações hipotéticas para demonstrar os riscos da vinculação judicial à manifestação ministerial, incluindo pedidos decorrentes de equívocos jurídicos e divergências entre membros do Ministério Público. Sustenta, ainda, que a obrigatoriedade de acolhimento do pedido absolutório poderia dificultar o controle de manifestações equivocadas ou arbitrárias, especialmente diante da ausência de mecanismo legal específico para sua revisão interna. Esses argumentos reforçam a preocupação da corrente favorável ao artigo 385 com a independência jurisdicional e com a possibilidade de controle das decisões ministeriais (Brasil, 2023a).

Por fim, argumenta-se que o próprio texto constitucional ressalvou que a promoção privativa da ação penal pública se dá "na forma da lei" (Brasil, 1988, art. 129, I), o que reservaria ao legislador ordinário alguma margem de conformação, dentro da qual se enquadraria o artigo 385 (Brasil, 2023a). Essa leitura é complementada pela ideia de que o ato condenatório também é fiscalizado, pela defesa e pelo próprio Ministério Público, que pode apelar para pedir a absolvição (Gonçalves; Goulart, 2021 *apud* Brasil, 2023a).

3.3. O Parecer do Ministério Público e a Jurisprudência do STF Sobre a Constitucionalidade do Artigo 385

No STF, a Segunda Turma, no julgamento do agravo regimental no HC 231.717/SP, relatado pelo Ministro André Mendonça, em 21 de novembro de 2023, firmou que a manifestação do Ministério Público, titular da ação penal, visando à absolvição do acusado, não impede que o juiz profira sentença condenatória, e que o parecer do Ministério Público atuante como fiscal da lei em segunda instância tem caráter meramente opinativo, não vinculando o julgador, a

quem compete decidir segundo o livre convencimento motivado (Brasil, 2023b).

O acórdão acrescentou que, independentemente da ótica adotada, não houve violação ao sistema acusatório, já que inexistiu confusão entre as funções de acusar, julgar e defender (Brasil, 2023b). Note-se a distinção feita no voto: a apelação que resultou na condenação fora interposta pelo Ministério Público como titular da ação penal, ao passo que a manifestação absolutória partira do órgão atuante como *custos legis*, que não ostenta posição de parte (Brasil, 2023b).

Essa particularidade limita a utilização do precedente como resposta direta ao problema de pesquisa, pois a manifestação absolutória foi apresentada em grau recursal, na condição de fiscal da ordem jurídica, e não pelo órgão acusador em alegações finais. Embora o julgamento contribua para compreender a ausência de vinculação judicial às manifestações ministeriais, suas circunstâncias não se confundem integralmente com aquelas previstas no artigo 385 do CPP.

O mesmo acórdão reuniu precedentes anteriores de ambas as Turmas, entre eles o HC 185.633 AgR/SP (Segunda Turma), cuja ementa afirma ser constitucional o artigo 385 do CPP, e o HC 185.835 AgR/SP (Primeira Turma), segundo o qual o parecer ministerial apresentado em segundo grau não conduz necessariamente à absolvição se a instância de origem entendeu haver elementos suficientes para a condenação (HC 185.633 e HC 185.835 *apud* Brasil, 2023b). Já no Recurso Ordinário em HC nº 255.372/PE, julgado em 2025, a Segunda Turma reiterou que a manifestação do Ministério Público pela absolvição, "tanto como parte quanto como *custos legis*", não vincula o magistrado, nos termos do artigo 385, "cuja

constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo STF" (Brasil, 2025, ementa, item 7).

Dois aspectos desse último julgado merecem destaque. O primeiro é a formulação, atribuída à jurisprudência da Corte, de que não há violação ao sistema acusatório "desde que mantida a separação funcional entre os papéis de acusar, julgar e defender, sem confusão entre os sujeitos processuais" (Brasil, 2025). O segundo é o voto do Ministro Edson Fachin, que acompanhou o relator apenas quanto ao não conhecimento do recurso e ressalvou que a "verticalização da discussão em torno da vigência do art. 385 do Código de Processo Penal, deverá aguardar definição no julgamento futuro das ADPFs nº 1.122 e nº 1.192" (Brasil, 2025). Desse modo, embora os precedentes das Turmas do STF reconheçam a possibilidade de condenação apesar do pedido ministerial de absolvição, a ressalva apresentada pelo Ministro Edson Fachin evidencia a necessidade de distinguir essa orientação jurisprudencial do exame constitucional mais amplo suscitado nas ADPFs nº 1.122 e nº 1.192.

4. A COMPATIBILIDADE DO ARTIGO 385 DO CPP COM O SISTEMA ACUSATÓRIO: CONTROVÉRSIAS DOUTRINÁRIAS E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL APÓS A LEI Nº 13.964/2019

4.1. A Corrente da Incompatibilidade e Suas Vertentes

A doutrina que sustenta a incompatibilidade do artigo 385 com o sistema acusatório tem como expressão mais conhecida a de Lopes Júnior. Partindo da construção de Goldschmidt sobre o objeto do processo penal, o autor entende que, nos crimes de ação penal de iniciativa pública, o Estado realiza dois direitos distintos, acusar e

punir, por meio de dois órgãos diferentes, e que essa duplicidade é imposição do sistema acusatório. Em suas palavras:

> *O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP mediante o exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém (Lopes Júnior, 2026, p. 1146-1147).*

Dessa premissa o autor extrai que o juiz não pode condenar, "sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação", e que o artigo 385 viola o sistema acusatório e o princípio da necessidade do processo penal (Lopes Júnior, 2026, p. 1146-1147). Registra, ainda, a violação do contraditório, com apoio em Prado, e a ofensa à imparcialidade; quanto à segunda parte do artigo, entende que o juiz que reconhece agravantes não alegadas acusa de ofício para poder, ele mesmo, condenar, sendo a sentença nula por incongruente (Lopes Júnior, 2026, p. 1146-1147). Em outra passagem, é categórico: "Pode o juiz condenar quando o MP pede absolvição? Evidente que não", pois a acusação é "não apenas o starter do processo, mas também o motor que o movimenta", de modo que condenar sem pedido, isto é, sem acusação, "é absolutamente inaceitável" (Lopes Júnior, 2026, p. 181). Defende, por fim, que o Ministério Público é o detentor exclusivo da carga de provar e que, não havendo prova suficiente, robusta e acima de qualquer dúvida razoável, "não deve(ria) haver outro caminho que não a absolvição" (Lopes Júnior, 2025, p. 223).

O autor antecipa a objeção de que o entendimento conferiria poder excessivo ao Ministério Público. Responde que a limitação da atuação de ofício do juiz é consequência lógica da superação do modelo inquisitório e que o órgão com poder de acusar deve ter também o poder de não acusar, nos limites da lei. Para o caso de pedido absolutório teratológico, propõe o controle interno pela aplicação analógica do artigo 28 do CPP, com revisão pela instância competente do próprio Ministério Público, embora reconheça que o ideal seria prever isso expressamente (Lopes Júnior, 2025, p. 1121 *apud* Santa Catarina, 2026a).

Em *Fundamentos do processo penal*, o autor sustenta que o artigo 385 integra o conjunto de dispositivos "substancialmente inconstitucionais" e "tacitamente revogados pelo art. 3º-A do CPP", que exigem "filtragem constitucional" (Lopes Júnior, 2025, p. 319), e que o correto é "reconhecer a revogação tácita do art. 156 (e do art. 385 e tantos outros na mesma linha) e a absoluta incompatibilidade com a matriz acusatória constitucional e a nova redação do art. 3º-A" (Lopes Júnior, 2025, p. 225). Inclui o ato de condenar, ainda que o Ministério Público tenha postulado a absolvição, entre as iniciativas oficiosas que seriam incompatíveis com o artigo 3º-A, ao lado da decretação de prisão preventiva de ofício e do reconhecimento de agravantes não alegadas, e qualifica de "problemática e retrógrada" a interpretação do STF sobre o dispositivo (Lopes Júnior, 2025, p. 209). A propósito do julgamento das ADI, resume que o STF teria dito que "o sistema é acusatório, mas se o juiz quiser, pode ser inquisidor" (Lopes Júnior, 2025, p. 322).

A corrente crítica não é homogênea. Segundo a sistematização feita no REsp 2.022.413/PA, Prado, Lopes Júnior e Morais da Rosa entendem que, diante do pedido absolutório, caberia ao julgador

apenas absolver, embora Lopes Júnior reconheça que o ideal seria a extinção do processo sem resolução do mérito. Queiroz e Calabrich propõem a aplicação analógica do artigo 28 do CPP, divergindo quanto ao desfecho se o pedido absolutório for mantido (para Queiroz, absolver; para Calabrich, absolver ou extinguir o processo por perda superveniente do interesse de agir). Uma terceira vertente, de Bedê Júnior, Senna e Badaró, defende que o juiz não poderia condenar, mas também não estaria obrigado a absolver, devendo extinguir o processo sem resolução do mérito por perda do interesse de agir; Badaró pondera apenas que a defesa deve ser ouvida antes, pois poderia ter interesse no exame do mérito (Brasil, 2023a).

No plano jurisprudencial, a tese de revogação tácita do artigo 385 pela Lei nº 13.964/2019 foi sustentada no voto vencido do Ministro Sebastião Reis Júnior, no REsp 2.022.413/PA. O relator observou que, se é vedado ao magistrado decretar *ex officio* a prisão cautelar, "também não deve ser admitida a atuação de ofício no sentido de condenar alguém, medida essa indubitavelmente mais gravosa do ponto de vista processual penal" (Brasil, 2023a). Valeu-se, ainda, da lição de Bunning e Lucchesi, para quem o juiz que condena quando a acusação pede absolvição está "acusando e julgando simultaneamente", o que seria vedado pelo artigo 3º-A tanto por substituir a atuação do órgão de acusação quanto por romper a estrutura acusatória (Bunning; Lucchesi, 2020, p. 23-24 *apud* Brasil, 2023a). Concluiu que o legislador optou claramente por limitar a atuação do juiz na ação penal a apenas julgar, mesmo com a eficácia dos artigos 3º-A, 3º-B e 28 suspensa (Brasil, 2023a).

4.2. A Corrente da Compatibilidade e a Jurisprudência das Cortes Superiores

A corrente oposta, à qual o voto vencedor no REsp 2.022.413/PA se filia, é associada a autores como Pacelli, Fischer, Nucci, Tourinho Filho e Pinto (Brasil, 2023a). Julgado em 14 de fevereiro de 2023 pela Sexta Turma do STJ, por maioria, o recurso teve como relator para o acórdão o Ministro Rogerio Schietti Cruz, acompanhado pelos Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz, vencido o Ministro Sebastião Reis Júnior (Brasil, 2023a). A ementa fixa que é possível a condenação ainda que o Ministério Público peça a absolvição em alegações finais, que o dispositivo está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e que não foi tacitamente derrogado pelo artigo 3º-A (Brasil, 2023a, ementa, item 3).

O acórdão rejeitou a revogação tácita com base no artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria (Brasil, 1942). Entendeu que o artigo 385 não é incompatível com o sistema acusatório adotado no país e que o artigo 3º-A, ao vedar a iniciativa do juiz na investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação, reforça, mas não derroga, o dispositivo (Brasil, 2023a). Defendeu, ainda, que, como os poderes instrutórios residuais do juiz se justificam pelo risco de relegar a busca da verdade processual a partes engajadas, a mesma razão explica a possibilidade excepcional de condenar apesar do pedido absolutório (Brasil, 2023a, ementa, item 3.9).

O ponto de equilíbrio da decisão é o chamado ônus de fundamentação elevado. Invocando as palavras do Ministro Barroso na Ação Penal 976/PE, o acórdão assenta que a norma, “ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela

condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal" (AP 976/PE *apud* Brasil, 2023a). Daí extrai que, formulado o pedido absolutório pelo *dominus litis*, o julgador deve apresentar na sentença os motivos fáticos e jurídicos da condenação e refutar não apenas os fundamentos da defesa, mas também os invocados pelo Ministério Público, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial (Brasil, 2023a, ementa, item 3.16).

A orientação foi reiterada. Em 20 de outubro de 2026, a Sexta Turma do STJ, por unanimidade, no Agravo em Recurso Especial nº 3.309.544/PR, relatado pelo Ministro Og Fernandes, assentou que "o art. 385 do CPP permanece compatível com o sistema acusatório, não tendo sido derrogado pelo art. 3º-A do CPP, sendo legítima a condenação do réu mesmo diante de pedido absolutório ou de desclassificação formulado pelo Ministério Público em alegações finais" (Brasil, 2026, ementa, item 3). O acórdão também afastou o pedido de sobrestamento em razão da ADPF 1.122, por inexistir determinação de suspensão nacional dos processos sobre a matéria (Brasil, 2026). Registra-se que o acórdão menciona precedentes da Quinta e da Sexta Turmas no mesmo sentido (Brasil, 2026), de modo que a orientação do STJ, ao menos nos julgados examinados, é estável.

Nos julgados examinados do STF e do STJ, prevalece o entendimento de que a manifestação ministerial pela absolvição não impede, por si só, a condenação judicial. Entretanto, os precedentes apresentam particularidades quanto à posição processual ocupada pelo Ministério Público, sendo necessário distinguir o pedido absolutório em alegações finais do parecer emitido como fiscal da ordem jurídica em grau recursal. No REsp nº

2.022.413/PA, o STJ reconheceu a compatibilidade do artigo 385 com o sistema acusatório e estabeleceu a exigência de fundamentação reforçada quando a condenação contrariar o pedido absolutório do titular da ação penal (Brasil, 2023a; Brasil, 2023b; Brasil, 2025; Brasil, 2026).

4.3. A Posição Intermediária do TJSC: O Pedido Absolutório Como Regra e o Erro Grosseiro Como Exceção

Os três acórdãos do TJSC analisados, todos da 6ª Câmara Criminal e relatados pelo Desembargador João Marcos Buch, revelam uma orientação divergente da dominante nas Cortes Superiores, ainda que com válvula de escape. Nas Apelações Criminais nº 5003215-83.2024.8.24.0010 e nº 5005437-43.2023.8.24.0015, o relator afirma que, em um sistema que se pretende acusatório, como indicado expressamente pelo artigo 3º-A, o artigo 385 "carece de constitucionalidade, muito embora não se ignore a sua atual vigência" (Santa Catarina, 2026a; Santa Catarina, 2026c). Adota, para fundamentar a conclusão, a lição de Lopes Júnior transcrita no item 4.1 (Santa Catarina, 2026a; Santa Catarina, 2026c).

A tese de julgamento fixada em ambas as decisões é a seguinte: "No sistema acusatório constitucional, o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público em alegações finais impede o exercício do poder punitivo pelo Estado-juiz, salvo casos excepcionais de erro grosseiro ou má-fé" (Santa Catarina, 2026a; Santa Catarina, 2026c). Nos casos, o recurso era do assistente de acusação, e o acórdão afirmou que, em ação penal pública, sua atuação tem natureza acessória e subordinada, não lhe cabendo substituir o titular da pretensão acusatória nem restaurar, por iniciativa própria, a pretensão condenatória que o Ministério Público deixou de exercer

(Santa Catarina, 2026a; Santa Catarina, 2026c). Em ambos os casos, ademais, o acórdão consignou, a título de reforço (*ad argumentandum tantum*), que o resultado seria o mesmo ainda que não houvesse pedido absolutório, por incidirem, respectivamente, o *in dubio pro reo* e a legítima defesa (Santa Catarina, 2026a; Santa Catarina, 2026c).

O terceiro acórdão, a Apelação Criminal nº 5004399-25.2021.8.24.0028, mostra o alcance da exceção. A 6ª Câmara reformou sentença absolutória e condenou o réu por estupro de vulnerável, ainda que o Ministério Público, em primeiro grau, tivesse requerido a absolvição.

Diferentemente da hipótese central examinada neste artigo, a condenação decorreu do julgamento de recurso contra sentença absolutória, circunstância que exige cautela na comparação com a aplicação direta do artigo 385 pelo juízo de primeiro grau.

A ementa registra que a aplicação do artigo 385 deve observar os limites constitucionais do sistema acusatório, mas não pode ser afastada de modo absoluto quando a absolvição postulada decorra de erro grosseiro de valoração probatória ou de premissa jurídica manifestamente inadequada, destacando que, no caso, o Ministério Público, em contrarrazões, e a Procuradoria-Geral de Justiça manifestaram-se pela condenação (Santa Catarina, 2026b). A tese consigna que o pedido absolutório "não impede a condenação quando fundado em valoração manifestamente dissociada da prova judicializada e evidenciado erro grosseiro" (Santa Catarina, 2026b).

Convém cautela quanto ao alcance dessas decisões. Trata-se de julgados de uma única câmara, e as próprias decisões reconhecem a

vigência do artigo 385. Ainda assim, os três julgados examinados evidenciam uma interpretação restritiva adotada pela 6ª Câmara Criminal do TJSC quanto à aplicação do artigo 385 do CPP: o pedido absolutório vincula, em regra, e só cede diante de erro grosseiro ou má-fé. Anote-se, por oportuno, que a composição que julgou o caso contou, entre os votantes, com o Desembargador Alexandre Morais da Rosa (Santa Catarina, 2026a), cuja posição doutrinária crítica ao artigo 385 foi referida acima.

4.4. Análise Crítica: O Ponto de Convergência e a Questão Ainda Aberta

Confrontadas as duas correntes, observa-se que a divergência não está tanto na descrição do que o artigo 385 permite, mas no conceito de sistema acusatório que se toma por parâmetro. A jurisprudência do STF examinada utiliza um critério orgânico e funcional: não há violação ao sistema acusatório se há separação entre quem acusa, quem defende e quem julga, sem confusão entre os sujeitos (Brasil, 2023b; Brasil, 2025). Sob esse critério, o juiz que condena com base na prova produzida sob contraditório, e que não investigou nem acusou, não se confunde com o órgão acusador. Já a doutrina crítica adota um critério material: se o poder punitivo é condicionado ao pleno exercício da pretensão acusatória, o pedido de absolvição equivale ao seu não exercício, e a condenação passa a ser exercício do poder punitivo sem a necessária invocação (Lopes Júnior, 2026, p. 1146-1147).

É significativo, nesse ponto, que a própria doutrina crítica reconheça que o núcleo do sistema acusatório é a gestão da prova, e não a mera separação inicial das funções (Lopes Júnior, 2025, p. 205, 211). Como a condenação contra o pedido absolutório, em tese, não

implica a produção de provas pelo juiz, a incompatibilidade do artigo 385 com o sistema precisa ser sustentada em outro fundamento, que Lopes Júnior encontra no caráter condicionado do poder punitivo e na necessidade da acusação (Lopes Júnior, 2026, p. 181, 1146-1147), bem como no contraditório e na imparcialidade (Lopes Júnior, 2025, p. 210). O autor, aliás, enumera expressamente o ato de condenar contra o pedido do Ministério Público entre as iniciativas oficiosas que considera incompatíveis com a matriz acusatória (Lopes Júnior, 2025, p. 209).

O texto do artigo 3º-A oferece apoio limitado a ambas as teses. Em sua literalidade, ele veda a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Brasil, 1941); a condenação proferida após a instrução, com base em provas judicializadas, não se enquadra de modo evidente em nenhuma dessas proibições, o que fundamenta a leitura do STJ (Brasil, 2023a; Brasil, 2026). Por outro lado, a doutrina crítica invoca a expressão "estrutura acusatória", de caráter mais amplo, para sustentar que o juiz que condena sem pedido acusa e julga simultaneamente (Bunning; Lucchesi, 2020, p. 23-24 *apud* Brasil, 2023a).

A análise também exige considerar a evolução da jurisprudência constitucional. O REsp nº 2.022.413/PA foi julgado em fevereiro de 2023, quando subsistia a suspensão cautelar do artigo 3º-A. Posteriormente, em agosto daquele ano, o STF concluiu o julgamento das ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, admitindo, mediante interpretação conforme, a realização pontual de diligências judiciais suplementares nos limites legais. Essa orientação foi criticada por Lopes Júnior (2025, p. 322), especialmente quanto à possibilidade de iniciativa probatória judicial.

Para o exame da revogação tácita, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige incompatibilidade (Brasil, 1942), e é precisamente essa incompatibilidade que as correntes disputam.

Um ponto de convergência é a preocupação com a motivação e com a possibilidade de controle. A corrente da compatibilidade reconhece que o poder de condenar contra o pedido absolutório é excepcional e exige fundamentação reforçada (Brasil, 2023a), enquanto a corrente crítica propõe mecanismos de controle do pedido de absolvição, em especial a aplicação analógica do artigo 28 do CPP (Lopes Júnior, 2025, p. 1121 *apud* Santa Catarina, 2026a). O STJ replica que esse controle não resolveria a afronta à independência funcional e à soberania do Judiciário, caso o Ministério Público insistisse no pedido e o juiz estivesse a ele vinculado (Brasil, 2023a). Também há convergência, ao menos em parte, quanto à relevância do contraditório: a proposta de Badaró de ouvir a defesa antes de decidir contra o pedido absolutório (Badaró, 2021 *apud* Brasil, 2023a) indica uma via de mitigação do risco de decisão-surpresa que, em tese, poderia ser adotada por qualquer das correntes.

Note-se, ainda, que, mesmo na concepção de Goldschmidt adotada por Lopes Júnior, a acusação, ao invocar a jurisdição, "gera uma obrigação do órgão jurisdicional de manifestar-se" (Lopes Júnior, 2025, p. 175). O dissenso está em saber se essa manifestação pode ser condenatória quando o acusador, ao final da instrução, não pede a condenação.

Nos precedentes examinados das Cortes Superiores, prevalece o entendimento favorável à possibilidade de condenação mesmo diante do pedido absolutório do Ministério Público, destacando-se a exigência de fundamentação reforçada desenvolvida pelo STJ. A

doutrina crítica, por sua vez, sustenta que a ausência de pretensão condenatória ao término da instrução impede o exercício legítimo do poder punitivo. Entre essas interpretações, os três acórdãos selecionados da 6ª Câmara Criminal do TJSC admitem uma leitura restritiva do artigo 385, atribuindo relevância ao pedido absolutório e ressalvando hipóteses excepcionais de erro grosseiro ou má-fé.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar se a possibilidade de condenação diante do pedido de absolvição do Ministério Público, prevista no artigo 385 do CPP, é compatível com o sistema acusatório brasileiro após a introdução do artigo 3º-A pela Lei nº 13.964/2019. A hipótese inicial era a de que a resposta não é unívoca e depende do conceito de sistema acusatório que se adota, hipótese que encontrou respaldo nos resultados da investigação. Os precedentes e posicionamentos doutrinários examinados demonstram que a controvérsia decorre, sobretudo, de diferentes compreensões acerca da titularidade da pretensão acusatória, da separação das funções processuais e dos limites da atividade jurisdicional.

No primeiro capítulo, verificou-se que o sistema acusatório tem como núcleo a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, e que a opção constitucional por esse modelo decorre do artigo 129, I, da Constituição, agora reforçada pelo artigo 3º-A do CPP. Constatou-se, porém, que não existe modelo puro, que a classificação do sistema brasileiro como “misto” é contestada pela doutrina crítica e que a própria jurisprudência admite a coexistência de traços inquisitoriais, como os poderes instrutórios residuais do juiz. Também se viu que a imparcialidade, entendida como princípio

supremo do processo, é a garantia diretamente associada ao modelo acusatório.

No segundo capítulo, demonstrou-se que o artigo 385 se sustenta, para seus defensores, na obrigatoriedade e na indisponibilidade da ação penal pública, no impulso oficial, na soberania da jurisdição e no livre convencimento motivado, bem como na ressalva “na forma da lei” contida no artigo 129, I, da Constituição, e que a distinção entre o parecer do Ministério Público, enquanto fiscal da lei, e a sua atuação como parte reforça a ideia de que o pedido de absolvição não vincula o julgador. No terceiro, constatou-se que as Cortes Superiores, nos acórdãos analisados, reconhecem a compatibilidade do dispositivo com o sistema acusatório e afastam sua revogação tácita, enquanto parte da doutrina sustenta a incompatibilidade do dispositivo. Nos três acórdãos examinados da 6ª Câmara Criminal do TJSC, identificou-se interpretação restritiva que atribui especial relevância ao pedido absolutório, ressalvadas situações excepcionais de erro grosseiro ou má-fé.

Respondendo ao problema de pesquisa, conclui-se que, conforme a orientação identificada nos precedentes examinados do STF e do STJ, o artigo 385 é compatível com o sistema acusatório e não foi derrogado pelo artigo 3º-A, desde que o julgador observe um ônus de fundamentação elevado, apresentando os motivos fáticos e jurídicos da condenação e enfrentando os argumentos do Ministério Público. Contudo, a compatibilidade não é pacífica: depende de uma concepção orgânica e funcional do sistema acusatório, rejeitada pela doutrina crítica, para a qual o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória e a condenação, nesse cenário, equivale ao exercício do poder punitivo sem a necessária invocação. Essa divergência tem lastro em argumentos

consistentes de ambos os lados, e a discussão submetida às ADPFs nº 1.122 e nº 1.192 evidencia a relevância do exame constitucional da matéria.

Duas observações decorrem da análise. A primeira é que o debate não se resolve apenas pela invocação do artigo 3º-A, cujo alcance foi objeto de suspensão cautelar e, posteriormente, de interpretação conforme pelo STF, como relatado na doutrina consultada. Se, por um lado, a doutrina crítica reconhece que o núcleo do sistema acusatório é a gestão da prova, a condenação contrária ao pedido absolutório não implica, em si, produção probatória de ofício, de modo que a tese da incompatibilidade precisa se apoiar nos fundamentos do poder punitivo condicionado, do contraditório e da imparcialidade. A segunda observação refere-se ao dever de fundamentação reforçada reconhecido pelo STJ, que exige do magistrado a exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos da condenação e o enfrentamento dos argumentos apresentados pelo Ministério Público. Essa exigência constitui mecanismo de controle da decisão judicial, mas não estabelece, por si só, uma presunção jurídica de acolhimento do pedido absolutório.

Como contribuição, a pesquisa demonstra que a aplicação do artigo 385 do CPP permanece admitida nos precedentes examinados das Cortes Superiores, embora subsistam controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua compatibilidade com a estrutura acusatória. Nesse contexto, a fundamentação reforçada constitui parâmetro relevante de controle da decisão condenatória contrária ao pedido ministerial, sem eliminar as divergências sobre os limites da atuação jurisdicional.

Sugere-se, por fim, como desdobramento, acompanhar o julgamento das ADPFs 1.122 e 1.192, investigar a incidência do dispositivo no procedimento do Tribunal do Júri, examinar a viabilidade de um mecanismo de controle interno do pedido absolutório, como o proposto por parte da doutrina, bem como a oitiva prévia da defesa antes da condenação contrária ao pedido do Ministério Público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Eloisa de Sousa; VEIGA, Lucas Andreucci da. Artigo 385 CPP, Pacote Anticrime e jurisprudência das Cortes Superiores. **Revista Contemporânea,** [S. l.], v. 4, n. 8, p. 1-30, 2024. DOI: 10.56083/RCV4N8-035.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo em recurso especial nº 3.309.544/PR.** Sistema acusatório. Art. 385 do CPP. Compatibilidade com o art. 3º-A do CPP. Relator: Min. Og Fernandes, 20 out. 2026. DJEN/CNJ, Brasília, DF, 26 out. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=ARESP+3309544. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso especial nº 2.022.413/PA.** Concussão. Art. 385 do CPP. Decisão condenatória a despeito do pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior; Relator para acórdão: Min. Rogerio Schietti Cruz, 14 fev. 2023. DJe, Brasília, DF, 7 mar. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=RESP+2022413. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo regimental no habeas corpus nº 231.717/SP.** Parecer do Ministério Público (custos legis) pela absolvição. Caráter meramente opinativo. Relator: Min. André Mendonça, 21 nov. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/Jurisprudencia/. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus nº 255.372/PE.** Homicídio qualificado. Sistema acusatório. Art. 385 do CPP. Relator: Min. André

Mendonça, 2 jun. 2025. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/Jurisprudencia/. Acesso em: 31 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF.** Julgamento conjunto com as ADIs nº 6.299, 6.300 e 6.305. Relator: Min. Luiz Fux, 24 ago. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=ADI&numeroProcesso=6298. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.122/DF.** Requerente: Associação Nacional da Advocacia Criminal (ANACRIM). Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6832338. Acesso em: 10 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.192/DF.** Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7056433. Acesso em: 10 nov. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. ISBN 978-65-5177-167-5. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/. Acesso em: 31 out. 2026.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal:** introdução crítica. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 978-85-5362-561-1. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625611/. Acesso em: 31 out. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). **Apelação criminal nº 5003215-83.2024.8.24.0010.** Lesão corporal seguida de morte. Pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais. Relator: Des. João Marcos Buch. Florianópolis, 16 jul. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 31 out. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). **Apelação criminal nº 5004399-25.2021.8.24.0028.** Estupro de vulnerável. Pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais. Relator: Des. João Marcos Buch. Florianópolis, 30 jul. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 31 out. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (6. Câmara Criminal). **Apelação criminal nº 5005437-43.2023.8.24.0015.** Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Pedido absolutório do Ministério Público em alegações finais. Relator: Des. João Marcos Buch. Florianópolis, 30 jul. 2026. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados. Acesso em: 31 out. 2026.

SOUZA, Luana Silva Araújo; MANDARINO, Renan Posella. A constitucionalidade do art. 385 do Código de Processo Penal e seus entraves no sistema acusatório. **Revista Jurídica Direito & Realidade,** [S. l.], v. 15, p. 212-232, out. 2025. Disponível em: https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/3969. Acesso em: 31 out. 2026.

---

[1] Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail.

[2] Mestre em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Especialista em Advocacia Prática Criminal pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Advogado e Professor Universitário. E-mail: acesse o artigo original para visualizar o e-mail. Contato: (47) 99673-3382. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/8494972447453804.

[3] Como recurso auxiliar, empregou-se a ferramenta de inteligência artificial generativa Claude, desenvolvida pela Anthropic (Anthropic, 2026), na organização e na síntese preliminar de argumentos extraídos das referências doutrinárias utilizadas, bem como na revisão pontual de aspectos gramaticais e formais do texto.